



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor
Deputado Izalci Lucas

Partido
PSDB/DF

1. ___Supressi 2. ___Substituti 3. X ___Modificati 4. ___Aditiv
va va va a

Dê-se ao §1º do artigo 223-G, da CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação:

“Art. 223-G.

.....

§3º.....

I – ofensa de natureza leve, até 1 (uma) vez o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social no momento da ação ou da omissão que causou o dano extrapatrimonial;

II – ofensa de natureza média, até 2 (duas) vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social no momento da ação ou da omissão que causou o dano extrapatrimonial;

III – ofensa de natureza grave, até 3 (três) vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social no momento da ação ou da omissão que causou o dano extrapatrimonial;
ou

IV - ofensa de natureza gravíssima, até 4 (quatro) vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social no momento da ação ou da omissão que causou o dano extrapatrimonial.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A medida provisória estabeleceu que o dano extrapatrimonial deve seguir os parâmetros de 3 vezes o limite máximo dos Benefícios do Regime Geral de Previdência Social para ofensas de natureza leve (R\$ 16.595,93), 5 vezes, média (R\$ 27.656,55), 20 vezes, grave (R\$ 110.626,20), e até 50 vezes, gravíssima (R\$ 276.565,50). Com isso, promove uma elevação excessiva das indenizações devidas a tal título. Hoje, o que se observa é uma grande disparidade de valores indenizatórios na Justiça do Trabalho que impõe a necessidade de regulamentação. Observem-se alguns exemplos:



CD/17548.20300-01

- Revistas de bolsas e pertences: entre R\$ 3.000,00 e R\$ 5.000,00 (RR 8110-11.2013.5.13.0009);
- Empregado obrigado a entregar cartão de visitas com sua caricatura: R\$ 3.500,00 (RR 4052-48.2010.5.12.0028)
- Trabalhador impedido de ir ao velório da própria mãe: R\$ 10.000,00 (RR 3803700-82.2009.5.09.0041)
- Agressão do superior hierárquico: R\$ 10.000,00 (AIRR 681-74.2010.5.15.0131)
- Demissão após transferência: R\$ 15.000,00 (RR 136800-12.2005.5.0611)
- Utilização de expressões pejorativas em reuniões de trabalho: R\$ 17.000,00 (AIRR 13940-29.2009.5.23.0009).

Há casos em que a diferença do nível de gravidade pode ser colocada em xeque relativamente ao montante das respectivas indenizações devidas. Contudo, em nenhum dos casos as indenizações sequer se aproximaram do valor de piso previsto na medida provisória. Por isso é preciso que os valores sejam revisitados na forma como se sugere nesta emenda.

Além disso, não há referência temporal a qual Benefício do Regime Geral de Previdência Social se deverá aplicar: da época do fato, da época da sentença, da época da execução. É preciso que, para fins de segurança, também fique expressa esta informação, como se sugere.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2017

DEPUTADO IZALCI LUCAS



CD/17548.20300-01